

PARECER TÉCNICO

AO SR. DALMIR RODRIGUES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG

Em resposta à solicitação feita através de correio eletrônico (*e-mail*) remetido a essa empresa pela Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Capitólio-MG, no dia 12 de março de 2025, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 017, de 24 de fevereiro de 2025, que dispõe a respeito da abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento do exercício de 2025 para adequação orçamentária relacionada ao Convênio com a Agência Nacional das Águas. Diante disso, emitimos o seguinte parecer técnico-contábil, após análise realizada nos textos da Exposição de Motivos e do Projeto de Lei acerca dos requisitos mínimos legais obrigatórios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 4.320/1964 define que o Orçamento Público Anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária conforme se depreende da transcrição do artigo 41 da mencionada Lei:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O Projeto de Lei em análise cumpre os requisitos se enquadrando nos instrumentos de alterações orçamentárias denominados créditos adicionais suplementares conforme conceitua o notório comentarista desse mandamento legal Professor Heraldo da Costa Reis na obra “A Lei nº 4.320/64 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal” – 33º Edição:

“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais abertos, são ou se tornam insuficientes a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares”

É o que ocorre com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 17, de 24 de fevereiro de 2025 no qual a ação governamental 1.142 – Manutenção do Convênio com a Agência Nacional de Águas, se apresenta com saldo orçamentário insuficiente para a continuidade de suas ações, o que se faz necessário, com fundamento

no que dispõe o inciso I do artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que o saldo da dotação orçamentária elencado no projeto em análise seja reforçado.

O Projeto de Lei em análise está devidamente fundamentado com a Exposição de Motivos, onde o Chefe do Poder Executivo elucida à Casa Legislativa a necessidade de se proceder às alterações orçamentárias requeridas e demonstrando os recursos a serem utilizados, atendendo ao que dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 conforme ensinamento do trecho abaixo:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. “

O Professor Heraldo da Costa Reis em seus comentários à Lei nº 4.320/64 opina suscintamente sobre a questão:

“A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de se indicar recursos orçamentários disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais no inciso V do artigo 167:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Entre os recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares que serão utilizados no Projeto de Lei Ordinária nº 017, de 24 de fevereiro de 2025 temos a utilização do superávit financeiro, conforme inciso I do §1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 a ser devidamente comprovado pelo Poder Executivo:

“Art. 43 (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

De acordo com a legislação vigente (Lei nº 4.320/64) não é requisito obrigatório que se conste a Destinação de Recursos – DR’s nos projetos de lei de abertura de créditos adicionais. As Destinações de Recursos (DR’s) são controles instituídos pelo Tribunal de Contas por meio de publicação no Portal SICOM para aferição e controle dos recursos (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulações de dotações e operações de crédito) utilizados na abertura de créditos autorizados e abertos conforme disposto no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Destinação de Recurso – DR que provavelmente será utilizada no Projeto de Lei Ordinária nº 017, de 24 de fevereiro de 2025 em análise é a que segue abaixo conforme Tabela de Fontes e Destinações de Recursos do Tribunal de Contas de Minas Gerais para o exercício de 2025:

| Código | Descrição |
|----------------|-------------------------------------|
| X.500.000.0000 | Recursos não Vinculados de Impostos |

Considerando que o Projeto de Lei sob análise cumpre com os requisitos legais trazidos pela Carta Magna (Constituição Federal de 1988) e mandamento legal referente ao Orçamento e sua execução (Lei nº 4.320/64) **opinamos positivamente** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos e legais, ao correto enquadramento do instrumento de alterações orçamentárias como crédito suplementar, à devida exposição de motivos e demonstração de recursos a serem utilizados para tais aberturas de créditos adicionais.

É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso, 20 de março de 2025.

LEONARDO SOUZA FRANCO

CONSULTOR – CRC/MG 97.844

VINÍCIUS HILÁRIO RODRIGUES

REPRESENTANTE LEGAL - PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.